



1924/95

**LEI N° 2.922, de  
27 de NOVEMBRO de 1995**

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado, e dá outras providências.

---

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social em caráter permanente, como órgão deliberativo da política de assistência social no âmbito municipal.

**Artigo 2º** - São competências do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I-** definir as prioridades da política de assistência social;
- II-** estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III-** aprovar a política municipal de assistência social;
- IV-** atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de assistência social;
- V-** propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhando a movimentação e a aplicação de recursos;
- VI-** gerir o Fundo Municipal de Assistência Social alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais que tenham seus programas aprovados pelo Conselho;
- VII-** acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Município;

**Artigo 2º - . . .**

- VIII-** definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito do Município, fixando normas para concessão de registro desses serviços e para a liberação dos repasses de recursos;
- IX-** definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito do Município;
- X-** apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI-** elaborar e aprovar seu Registro Interno;
- XII-** proceder a inscrição das entidades e organizações de assistência social no Município, requisito essencial para seu funcionamento, na forma do artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993 (LOAS), aprovando ou não os seus programas de atendimento e autorizando ou não o repasse dos recursos do Fundo Municipal às entidades e organizações;
- XIII-** zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIV-** convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus Membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para um aperfeiçoamento do sistema;
- XV-** acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.





LEI Nº 2.922, de  
27 de NOVEMBRO de 1995

- fls.3 -

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 3º** - Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

- I- do Governo Municipal:
  - a) 02 (dois) representantes da Secretaria da Promoção Social;
  - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
  - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
  - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;
  - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação.
- II- Representantes da Sociedade Civil:
  - a) 01 (um) representante de entidade de atendimento ao idoso;
  - b) 01 (um) representante de entidade de atendimento à criança e adolescente;
  - c) 01 (um) representante de entidade de atendimento aos deficientes;
  - d) 01 (um) representante do conjunto de Associações de bairro ou comunitárias e movimentos popular;
  - e) 01 (um) representante dos profissionais que atuam na área de Assistência Social do Município;
  - f) 01 (um) representante da entidade de Assistência Social e Promoção Humana.



LEI Nº 2.922, de  
27 de NOVEMBRO de 1995

**Artigo 3º - . . .**

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 4º -** Os Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações das respectivas entidades.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito dentre os seus Membros.

**Artigo 5º -** O Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus Membros:

- I- o exercício da função de Conselheiro não será remunerada considerando-se como serviços público relevante;
- II- os Membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;
- III- os Membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho que a encaminhará ao Prefeito Municipal;



LEI Nº 2.922, de  
27 de NOVEMBRO de 1995

- fls.5 -

**Artigo 5º - . . .**

- IV- cada Membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na Sessão Plenária;
- V- o mandato terá duração de 02 (dois) anos, podendo haver recondução por igual período.

**SEÇÃO II**

**DO FUNCIONAMENTO**

**Artigo 6º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II- as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus Membros;
- III- para a realização das Sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV- cada Membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na Sessão Ordinária;



LEI Nº 2.922, de  
27 de NOVEMBRO de 1995

- fls.6 -

**Artigo 6º - . . .**

- V- o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberação, "ad referendum" do Plenário, nas situações em que estiver caracterizada uma condição de urgência ou calamidade pública que requeiram ações imediatas;
- VI- as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão sempre registradas em Atas das Sessões.

**Artigo 7º** - A Secretaria Municipal da Promoção social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 8º** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadoras de recursos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de Membros;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;
- III- poderão ser criadas Comissões Internas constituídas por Entidade-Membro do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



**Artigo 9º** - Todas as Sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de divulgação.

**Parágrafo Único** - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em Plenários de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Artigo 10** - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a data de posse de seus Membros, a qual ocorrerá até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 11** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão captador, controlador e liberador de recursos.

**Artigo 12** - Constituirão receitas do Fundo:

- I- dotações orçamentárias próprias;
- II- recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III- doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV- recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;



**Artigo 12 - . . .**

- VI- aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Artigo 13** - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Promoção Social.

**Parágrafo Único** - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Artigo 14** - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

**Artigo 15** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente.





LEI Nº 2.922, de

- fls.9 -

27 de NOVEMBRO de 1995

---

**Artigo 16** - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Artigo 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, a Lei Municipal nº 2.784, de 02 de dezembro de 1994 e, demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e sete dias do mês de Novembro de 1995.

= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =  
PREFEITO

= CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS =  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXVII.